



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0007687-91.2013.815.2002 - 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Patrícia Alcântara da Silva
ADVOGADO : André Luiz Pessoa de Carvalho
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE SATISFATÓRIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

-o douto Julgador singular observou rigorosamente o critério trifásico para uma correta fixação da pena, tendo, na primeira fase, analisado detalhadamente e individualmente todas as circunstâncias judiciais.

- em razão de ser primária e das circunstâncias que foram analisadas de maneira favorável ao réu (antecedentes), deve-se ser aplicado a ré o regime semiaberto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Patrícia Alcântara da Silva**, que tem por escopo impugnar sentença que a condenou como incurso no art.157, §2º, I e II, do CP, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 66 (sessenta e seis) dias de reclusão, a ser cumprida

inicialmente no regime fechado, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls.02/03).

“...em 28 de junho do corrente ano (2013), por volta das 10h30min, no interior do ônibus da linha 304 da Empresa Transnacional, que transitava nas imediações do Mercado Central, no Centro desta Capital, a indiciada Patrícia de Alcântara da Silva, na companhia de um menor de idade fazendo uso de uma lâmina de faca, de modo a empreender grave ameaça à vítima Luzia Nunes de Nascimento, subtraiu para si o dinheiro que estava na posse da ofendida, tendo em mira seu ofício de cobradora de ônibus.

Exsurge do caderno investigativo que na data, horário e local retro explícitos a indiciada, na companhia de Marcelo, menor de idade, adentraram o referido transporte próximo ao Comando Geral, vindo a pular a catraca, e ao chegar nas imediações do Mercado Central o menor, ostentando uma lâmina de faca, anunciou o assalto. Em ato contínuo, a indigitada exigiu que a vítima passasse o dinheiro do apurado.

Narram os autos que diante das ameaças sofridas a ofendida, sem opção, entregou todo o dinheiro que estava em seu poder. Ademais, quanto a infração penal, os autores, em tese, foram encaminhados à Delegacia da Infância e Juventude, quando observou-se que o menor de nome Marcelo é reincidente nesta prática, e a indigitada chama-se Patrícia e encontra-se com 19 (dezenove) anos de idade ...”.

Requer a apelante, a diminuição da pena imposta, visto que, foi aplicada de forma exacerbada.

Pleiteia ainda, a mudança do regime inicial fechado para o semiaberto, tendo em vista o elencado no art.33, §2º, b, do CP.

Em contrarrazões o apelado pede que seja negado provimento ao recurso (fls.113/117).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do apelo, afim de que seja modificado o regime da pena, oportunizando a apelante a iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, conforme disposto no art.33, §2º, alínea “b”, do CP (fls.119/124).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DO MÉRITO

A materialidade do crime se consubstancia no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.06/09), e no auto de apresentação e apreensão (fls.16).

A autoria também se faz comprovada a contento nos autos, pelo depoimento da vítima e do policial que efetuou a prisão em flagrante, e ainda pela própria confissão da acusada, vejamos:

“...É verdadeira a acusação que é feita; Que, o seu companheiro a chamou para ir roubar e ela foi; Que, não sabia que ele estava portando uma faca; Que, acreditava que o assalto seria feito sem faca; Que, o seu companheiro puxou a faca, pegou o dinheiro da cobradora e depois saiu junto com ela; Que, não participou do crime; Que, no momento o dinheiro ficou nas mãos do seu companheiro, mas posteriormente iam dividir; Que, fugiu junto com seu companheiro; Que, foi apreendida no mesmo dia do ocorrido no Mercado Central quando ia pegar outro ônibus para ir embora; Que, o seu companheiro não chegou a contar o dinheiro subtraído; Que, nunca havia sido presa antes e nunca havia praticado assalto antes; Que, não sabe a idade do seu companheiro que cometeu o crime; Que, além da cobradora ninguém mais foi roubado; Que, não responde a nenhum processo além desse; Que, está arrependida do que fez; Que, é ex usuária de drogas” - Patrícia Alcântara da Silva.

DA DOSIMETRIA

Ao julgar o crime em comento, diferentemente do aduzido pela apelante, o douto Julgador singular observou rigorosamente o critério trifásico para uma correta fixação da pena, tendo, na primeira fase, analisado detalhadamente e individualmente todas as circunstâncias judiciais, as quais foram desfavoráveis a ré a culpabilidade, a personalidade, os motivos, circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, a qual em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Já na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da atenuante de confissão espontânea, a reprimenda fora diminuída em 05 (cinco) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, e ainda houve a diminuição em razão da atenuante de menoridade em 07 (sete) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, totalizando em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Em terceira fase, haja vista o emprego de arma e o concurso de pessoas na prática do crime, majorou a pena em 1/3, finalizando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Assim, de se dizer que o *quantum* de pena corpórea aplicado a apelante deve ser mantido, não havendo, nesse ponto, que ser modificada a sentença vergastada.

Entretanto, no que tange ao regime de cumprimento da pena, o qual fora estabelecido em fechado, temos que deverá ser modificado para o semiaberto, em razão de ser a apelante primária e pela circunstância que foi analisada de maneira favorável (antecedentes), conforme o disposto no art.33, §2º, “b” e §3º do CP.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação, para que seja modificada a sentença apenas no que se refere ao regime de cumprimento da pena.

É o voto

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -